



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.000331/2010-17  
**Recurso n°** 888.997 De Ofício  
**Acórdão n°** 1401-000.630 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPJ E CSLL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** WKWR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

REVISÃO INTERNA DE DIPJ. APURAÇÃO DE IRPF E CSLL A PAGAR NÃO CONFESSADOS EM GFIP.

A fiscalização somente solicitou a apresentação de livros contábeis e fiscais como prova da escrituração adequada pelo contribuinte e a investigação da origem do saldo a pagar de IRPJ e CSLL, apurados automaticamente na DIPJ.

O procedimento fiscal não foi instaurado para investigar a idoneidade dos valores registrados na escrituração do contribuinte, o que deveria ser objeto de fiscalização específica.

Os livros foram apresentados pelo contribuinte em fase impugnatória, não podendo agora ser exigida a comprovação de cada lançamento contábil efetuado. Se assim as instâncias julgadoras procedessem, estariam inovando, fazendo uma nova investigação fiscal, que não está entre as suas atribuições.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a proposta de conversão do feito em diligência do relator e, por unanimidade de votos, negaram

Processo nº 10120.000331/2010-17  
Acórdão n.º **1401-000.630**

**S1-C4T1**  
Fl. 3

---

provimento ao recurso de ofício. Designado o conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira para redigir o voto vencedor.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Relator

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Karem Jureidini Dias, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta

## Relatório

Decorre dos fatos que, em procedimento de revisão interna da DIPJ, foi verificado pela Autoridade Fiscal que o contribuinte apurou valores de IRPJ e de CSLL a pagar, mas deixou de confessá-los em DCTF.

Diante da divergência, a fiscalização o intimou a justificar, mediante apresentação dos livros contábeis e fiscais, as razões para as incompatibilidades apontadas. Contudo, a contribuinte ficou-se inerte a respeito da intimação, incorrendo na autuação em análise.

No entanto, na fase impugnatória o contribuinte trouxe aos autos cópias do Livro Diário, do Livro Razão e do Balancete Analítico (v fls. 163-533).

Submetida a matéria e os documentos à apreciação da DRJ, esta concluiu que efetivamente houve erro no preenchimento da DIPJ original (fls. 16-48), uma vez que foram declaradas apenas as receitas brutas, sem as deduções de vendas, custos e despesas devidamente escrituradas. Assim, afastou a exigência do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração, consoante se verifica do trecho abaixo, extraído do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 724):

*Não cabe a mim contestar os valores registrados na escrituração do contribuinte, vez que este não foi o enfoque da fiscalização, que solicitou, como prova, apenas a apresentação dos livros. Tal medida foi adotada pelo contribuinte ao instaurar a lide, não podendo agora ser exigida a comprovação de cada lançamento contábil efetuado. Se assim procedesse, eu estaria inovando, fazendo uma nova investigação fiscal, que não está entre as competências da Delegacia de Julgamento.*

*Como o período lançado ainda não foi alcançado pela decadência, nada impede que a unidade de origem realize novo procedimento fiscal para investigar a correção dos custos e das despesas registrados na escrituração.*

Como de regra, foi interposto Recurso de Ofício ao CARF que, ao ser analisado por esta Seção de Julgamento, foi objeto de discordância entre os membros que a compõem. O Conselheiro Relator tinha por pretensão inicial converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal competente pudesse se manifestar acerca da conveniência/oportunidade de auditar os valores dos custos e despesas cuja escrituração foi extemporaneamente comprovada pelo contribuinte. Entretanto, por maioria de votos, a Turma Julgadora decidiu por cancelar a exigência, conforme será demonstrado adiante.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

No presente caso, as autoridades fiscais, em procedimento de revisão interna da DIPJ, verificaram que o contribuinte apurou valores de IRPJ e de CSLL a pagar, mas deixou de confessá-los em DCTF.

Intimado a justificar esta divergência, mediante apresentação dos livros contábeis e fiscais, a contribuinte ficou inerte. Tal fato motivou a presente autuação.

No entanto, na fase impugnatória a contribuinte trouxe aos autos cópias do Livro Diário, do Livro Razão e do Balancete Analítico (v fls. 163-533).

Ao analisar tais documentos, o colegiado julgador *a quo* concluiu que efetivamente houve erro no preenchimento da DIPJ original (fls. 16-48), uma vez que foram declaradas apenas as receitas brutas, sem as deduções de vendas, custos e despesas devidamente escrituradas.

Vale dizer que o colegiado julgador *a quo* limitou-se a analisar os livros contábeis e fiscais trazidos aos autos, **abstendo-se de exigir a comprovação documental dos lançamentos efetuados.**

Sobre o tema, assim se manifestou o voto condutor do acórdão recorrido, fls. 724 (grifado):

*Não cabe a mim contestar os valores registrados na escrituração do contribuinte, vez que este não foi o enfoque da fiscalização, que solicitou, como prova, apenas a apresentação dos livros. Tal medida foi adotada pelo contribuinte ao instaurar a lide, não podendo agora ser exigida a comprovação de cada lançamento contábil efetuado. Se assim procedesse, eu estaria inovando, fazendo uma nova investigação fiscal, que não está entre as competências da Delegacia de Julgamento.*

*Como o período lançado ainda não foi alcançado pela decadência, nada impede que a unidade de origem realize novo procedimento fiscal para investigar a correção dos custos e das despesas registrados na escrituração.*

Ao meu ver, a decisão adotada pelo colegiado recorrido foi muito simplista, devendo a situação ser analisada com maior profundidade.

*Ab initio*, é importante ter em mente que **não existe lançamento condicional**. No presente caso, o lançamento foi motivado pela ausência de justificativas para a divergência entre DIPJ e DCTF, cumulada com a ausência de apresentação dos livros contábeis e fiscais capazes de embasar as justificativas eventualmente apresentadas pela contribuinte.

Uma vez que a contribuinte não atendeu às intimações regularmente emitidas pela fiscalização, ao Fisco não restou outra alternativa senão a formalização dos presentes lançamentos.

Na fase impugnatória, a contribuinte resolveu justificar aquela divergência, afirmando que se equivocou ao preencher a DIPJ, deixando de informar as deduções de vendas, custos e despesas, que reduziram o lucro real e a base de cálculo da CSLL.

O colegiado julgador, por sua vez, decidiu aceitar a justificativa apresentada, **sem exigir a comprovação dos lançamentos contábeis e sem conceder às autoridades fiscais a oportunidade de se manifestar sobre os valores extemporaneamente declarados pela contribuinte.**

Considero equivocado o entendimento do colegiado recorrido, ao afirmar que *“nada impede que a unidade de origem realize novo procedimento fiscal para investigar a correção dos custos e das despesas registrados na escrituração”*.

Ora, a simples existência do presente processo, ainda pendente de julgamento, constitui, sim, fator impeditivo à ação das autoridades fiscais. Afinal, não faria sentido constituir novo lançamento relativo aos mesmos fatos geradores, diante da existência de crédito tributário devidamente constituído (embora com exigibilidade suspensa).

No caso concreto, as autoridades fiscais somente vão readquirir o direito de analisar a correção dos custos e despesas registrados na escrituração (sumariamente aceitos pelo colegiado recorrido) após tomarem ciência do cancelamento definitivo do presente crédito tributário.

No entanto, quando tal fato vier a ocorrer, faltarão poucos meses para o encerramento do prazo decadencial para constituição de eventual crédito tributário. Desta forma, o procedimento omissivo da contribuinte (que não apresentou justificativas e livros na fase de fiscalização) resultaria em sério prejuízo para as atividades do Fisco, que teria brutalmente reduzido o prazo para fiscalizar a exatidão dos registros contábeis da própria contribuinte.

Vale dizer que, em outras circunstâncias, poderia até mesmo ocorrer o decurso do prazo decadencial, antes mesmo de se tornar definitiva a exoneração do crédito tributário objeto do presente processo. Desta forma, o procedimento omissivo da contribuinte, acima descrito, implicaria a retirada do direito do Fisco de auditar os valores extemporaneamente declarados.

Com base nos fatos acima expostos, mais do que prudente, considero **necessário oportunizar ao Fisco o direito de se manifestar sobre a exatidão dos custos e despesas cuja escrituração foi extemporaneamente comprovada pelo contribuinte.**

Importante frisar que essa manifestação do Fisco poderá ser orientada pelos critérios de conveniência/opportunidade, que habitualmente regem a atividade de seleção dos contribuintes que serão fiscalizados (considerada a impossibilidade prática de fiscalizar todo o universo de contribuintes).

### Dispositivo

Nestes termos, proponho a **conversão do presente julgamento em diligência**, para que a autoridade fiscal competente possa se manifestar acerca da conveniência/ oportunidade de auditar os valores dos custos e despesas cuja escrituração foi extemporaneamente comprovada pelo contribuinte.

Caso não haja interesse em realizar tal auditoria, deve o processo retornar imediatamente a este colegiado, para julgamento.

Por outro lado, caso haja interesse fiscal, poderão ser auditados os valores dos custos e despesas declarados pela contribuinte, dentro de um prazo razoável, compatível com a complexidade das verificações que se fizerem necessárias.

Na hipótese de se constatar alguma inconsistência nos valores declarados, que implique a existência de crédito tributário suplementar (além dos valores expressamente reconhecidos pela contribuinte), deve-se elaborar um relatório pormenorizado, acompanhado de demonstrativo do crédito tributário e respectivos elementos de prova.

O aludido relatório, com todos os seus anexos, deverá ser cientificado à contribuinte, que terá 30 dias para se manifestar acerca das conclusões da autoridade fiscal. Somente então deverá o processo retornar a esta colegiado, para julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Relator

### Voto Vencedor

Conselheiro Antônio Alkmim Teixeira, Redator Designado.

Esta r. Seção de Julgamento decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, afastando integralmente a exação em análise. Na ocasião, restou vencido o Relator.

Como já mencionado no relatório acima, trata-se de revisão automática de DIPJ, na qual foram apurados saldos a pagar de IRPJ e CSLL que, entretanto, não foram confessados em GFIP. Frise-se: não se trata de procedimento de auditoria fiscal, na qual os trabalhos investigativos são voltados para a análise e confrontação dos valores escriturados nos livros contábeis e fiscais das empresas, bem como das informações constantes em suas declarações e relações com terceiros. No caso analisado houve simplesmente um procedimento de revisão interna na DIPJ, por meio do qual se constatou a divergência entre o valores declarados e os tributos pagos.

Decorre dos fatos que o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou os livros contábeis e fiscais solicitados, deixando de justificar, naquela ocasião, a origem das discrepâncias, incorrendo na presente autuação. No entanto, na fase impugnatória o

contribuinte trouxe aos autos cópias do Livro Diário, do Livro Razão e do Balancete Analítico (v fls. 163-533).

Em observância à incessante busca pela verdade material que deve nortear os julgamentos em matéria tributária, a DRJ analisou os livros contábeis e fiscais apresentados pelo contribuinte e concluiu pela existência de erro no preenchimento da DIPJ original, na qual foram declaradas apenas as receitas brutas, sem as deduções de vendas, custos e despesas devidamente escrituradas.

Acertadamente a DRJ considerou que, por não se tratar de procedimento de auditoria fiscal, não caberia à ela solicitar a comprovação documental dos valores lançados na escrituração do contribuinte, justamente porque não foi este o enfoque da fiscalização, que apenas solicitou como prova a apresentação dos livros – o que foi atendimento pelo contribuinte na fase impugnatória.

Deste modo, como as divergências foram sanadas com a apresentação dos livros solicitados, cuja escrituração mostrou-se coerente com os valores declarados, não poderia a DRJ exigir a comprovação de cada lançamento contábil efetuado, haja vista que não foi instaurado procedimento fiscal com esse objetivo. Se assim procedesse, estaria inovando, fazendo uma nova investigação fiscal, o que não está entre as competências das instâncias julgadoras, incluindo este Conselho. Daí a divergência entre a posição majoritária da Turma Julgadora e aquela defendida pelo nobre Conselheiro Relator.

Ademais, ainda que o contribuinte não tivesse apresentado os documentos de forma satisfatória, deveria a Autoridade Fiscal ter procedido ao arbitramento do lucro e não simplesmente aceitado as divergências apuradas, considerando-as como base de cálculo dos tributos devidos. Ora, diante da falta de documentos e informações necessários para a condução dos trabalhos fiscais, deveria a fiscalização ter realizado o arbitramento do lucro, haja vista que, presentes os pressupostos, não caberia à fiscalização a opção de não realizá-lo.

Por fim, o argumento de que a simples existência do presente processo, ainda pendente de julgamento, constitui fator impeditivo à ação das autoridades fiscais, não pode prosperar como meio de sustentar uma autuação equivocada. A autoridade fiscal deveria ter sido mais cautelosa ao lavrar o Auto de Infração, diligenciando exaustivamente no sentido de obter as informações na busca pela verdade material. Caso não tivesse logrado êxito na obtenção dos documentos e informações, deveria ter procedido ao arbitramento do lucro e não simplesmente considerado as divergências como tributos devidos. Não é admissível que, agora, mesmo não tendo adotado as cautelas de estilo, venha a ter a sua autuação resguardada por meio de diligências investigativas, ordenadas pelo Conselho, que extrapolam a sua esfera de competência.

Deste modo, como não cabe a este Conselho, na condição de instância julgadora, iniciar procedimento de investigação em relação à idoneidade dos valores escriturados, já que não foi objeto de questionamento em fiscalização específica, voto pelo cancelamento do crédito tributário constituído.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Processo nº 10120.000331/2010-17  
Acórdão n.º **1401-000.630**

**S1-C4T1**  
Fl. 9

---

CÓPIA